

Secretária de Cipa tem direito a estabilidade provisória, decide TST

O cargo de secretário de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa) pode ser considerado de direção para fins de garantia de estabilidade provisória. O entendimento é da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Os ministros analisaram o caso de uma empregada da Sociedade Civil Colégio Sacre Coeur de Jesus, que foi membro titular da Cipa no período de 96 e 97. Posteriormente, ela foi eleita secretária da Cipa para o período de 97 e 98. Para a Seção, o que importa é que o empregado tenha sido escolhido por meio de processo eleitoral e não simplesmente indicado pelos membros da comissão.

Registrada a candidatura em 7/4/97, a trabalhadora foi demitida em 30/4/97. A empresa alegou que o cargo de secretário da Cipa não gera direito à estabilidade no emprego porque não se trata de cargo de direção, como o de presidente, vice e respectivos suplentes.

Entretanto, desde a primeira instância, a Justiça do Trabalho vem reconhecendo o direito da empregada à estabilidade provisória. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região destacou que o artigo 10, inciso II, alínea “a”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) garante a estabilidade provisória de empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato.

Segundo o TRT, a garantia se estende a todos os membros que integram a comissão eleita, inclusive à empregada que exerce o cargo de secretária, pois são funções de interesse público que visam à preservação da saúde e da segurança dos empregados. Nessas situações, portanto, o trabalhador só pode ser demitido por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (artigo 165 da CLT). O TRT admitiu que a obrigação do colégio de reintegrar a empregada fosse convertida em pagamento de indenização.

A 4ª Turma do TST também rejeitou o Recurso de Revista da empresa. O colegiado ressaltou que o texto constitucional refere-se, de forma genérica, ao empregado eleito para a Cipa, deixando clara a intenção do legislador de estender a garantia a todos os empregados escolhidos por seus companheiros de trabalho, sem distinções, para representá-los junto ao empregador. Além do mais, a diretoria de um órgão como a Cipa não se resume a um ou dois cargos, e, em geral, é formada, no mínimo, pelo presidente, vice, secretário e tesoureiro. De qualquer modo, para a Turma, todos são cargos de direção, não cabendo distinção onde a lei não faz.

No julgamento dos embargos da empresa na SDI-1, o relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, lembrou que, antes da atual Constituição, o artigo 165 da CLT limitava a estabilidade aos titulares da Cipa. Quando o artigo 10 do ADCT assegurou o benefício aos empregados eleitos para cargo de direção, houve questionamento se os suplentes estariam abrangidos pela norma. A interpretação de que os suplentes compõem a comissão veio com a Súmula 339 do TST.

Na avaliação do relator, os representantes eleitos para compor a Cipa beneficiam-se da garantia de emprego, independentemente da designação para o cargo de secretária. Nos termos da Norma Regulamentadora nº 5 do Ministério do Trabalho, afirmou o ministro, a condição de membro titular ou



suplente da Cipa foi automaticamente conferida à empregada eleita, que, por sua vez, conquistou o direito à estabilidade provisória.

O ministro Renato de Lacerda Paiva também observou que o Brasil é signatário da Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho sobre Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva. Assim, tratar a questão de modo diferente, seria desrespeito ao artigo 1º dessa norma que garante proteção ao trabalhador contra atos discriminatórios para impedir a liberdade sindical.

Para a Seção, é irrelevante a discussão quanto à definição do cargo ocupado para a obtenção do direito à estabilidade. Dessa forma, a decisão da SDI-1 foi unânime, com ressalva de entendimento do ministro João Batista Brito Pereira. *Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.*

E-ED-RR-792506-91.2001.5.09.0002

Date Created

04/11/2010